SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089397 - SP (2026/0144602-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAUA DOS SANTOS FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão condenatório, com alegação de nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de invalidade do consentimento, e pedido subsidiário de concessão de ordem de ofício por manifesta ilegalidade.

2. O acórdão condenatório transitou em julgado em 2/10/2025, conforme informações do Tribunal de origem e certidão nos autos.

3. Liminar indeferida; parecer pelo não conhecimento do *writ*; decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por sua utilização como sucedâneo de recurso próprio, com análise de inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (I) é possível conhecer do *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, à luz da jurisprudência consolidada; e (II) há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, em razão de ingresso domiciliar sem mandado, diante da alegada ausência de fundadas razões prévias e de vício no consentimento, bem como da ilicitude das provas por violação aos arts. 5º, XI, da Constituição e 240, § 2º, e 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59043491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ca91bbb-d385-4204-8a94-471ae6c58857

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, especialmente contra acórdão transitado em julgado, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade.

6. Inexistência de manifesta ilegalidade no ingresso domiciliar: as instâncias ordinárias registraram contexto fático prévio com confirmação do comércio de drogas, fornecendo base objetiva para a diligência, coadunada com o caráter permanente do delito.

7. Consentimento válido para ingresso: o Tribunal de origem consignou que a entrada no imóvel foi franqueada pelo ocupante, com termo de autorização e vídeo juntados aos autos, além da existência de fundadas razões prévias.

8. Resultados da diligência (apreensão de entorpecentes, arma de fogo e caderno de anotações) corroboram as suspeitas previamente existentes e, embora não convalidem por si o ingresso, podem ser valorados em conjunto com o contexto anterior descrito pelas instâncias ordinárias.

9. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (dinâmica da abordagem, autenticidade e alcance do consentimento), providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ca91bbb-d385-4204-8a94-471ae6c58857

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089397 - SP (2026/0144602-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAUA DOS SANTOS FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão condenatório, com alegação de nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de invalidade do consentimento, e pedido subsidiário de concessão de ordem de ofício por manifesta ilegalidade.

2. O acórdão condenatório transitou em julgado em 2/10/2025, conforme informações do Tribunal de origem e certidão nos autos.

3. Liminar indeferida; parecer pelo não conhecimento do *writ*; decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por sua utilização como sucedâneo de recurso próprio, com análise de inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (I) é possível conhecer do *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, à luz da jurisprudência consolidada; e (II) há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, em razão de ingresso domiciliar sem mandado, diante da alegada ausência de fundadas razões prévias e de vício no consentimento, bem como da ilicitude das provas por violação aos arts. 5º, XI, da Constituição e 240, § 2º, e 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:36
Código de Controle do Documento: ecba7e25-8c42-4748-87db-5f542a63ce46

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, especialmente contra acórdão transitado em julgado, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade.

6. Inexistência de manifesta ilegalidade no ingresso domiciliar: as instâncias ordinárias registraram contexto fático prévio com confirmação do comércio de drogas, fornecendo base objetiva para a diligência, coadunada com o caráter permanente do delito.

7. Consentimento válido para ingresso: o Tribunal de origem consignou que a entrada no imóvel foi franqueada pelo ocupante, com termo de autorização e vídeo juntados aos autos, além da existência de fundadas razões prévias.

8. Resultados da diligência (apreensão de entorpecentes, arma de fogo e caderno de anotações) corroboram as suspeitas previamente existentes e, embora não convalidem por si o ingresso, podem ser valorados em conjunto com o contexto anterior descrito pelas instâncias ordinárias.

9. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (dinâmica da abordagem, autenticidade e alcance do consentimento), providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAUA DOS SANTOS FRANCISCO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 188/189):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CAUÃ DOS SANTOS FRANCISCO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação Criminal n. 1506499-09.2023.8.26.0037.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi inicialmente condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 244-B do ECA (e-STJ fls. 62/80).*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para alterar a capitulação jurídica do artigo 244-B, da Lei n. 8.069/1990 e do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 para o art. 40, incisos IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, bem como para fixar a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão (e-STJ fls. 19/61).*
>
> *Daí o presente writ, no qual alega a defesa, inicialmente, a possibilidade de concessão da ordem com base no art. 654, § 2º, do CPP, ressaltando que a*

Documento eletrônico VDA58129639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:36
Código de Controle do Documento: ecba7e25-8c42-4748-87db-5f542a63ce46

pretensão demanda apenas revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão, sem revolvimento probatório.

Argumenta, como tese central, a nulidade da busca domiciliar por violação de domicílio, em razão da ausência de fundadas razões prévias aptas a legitimar o ingresso sem mandado, pois a diligência foi motivada apenas por denúncia anônima, o que contraria a jurisprudência do STJ que reputa inválida a entrada baseada exclusivamente em denúncia anônima.

Defende que a diligência violou o artigo 240, § 2º, do CPP e o artigo 5º, XI, da Constituição, impondo a ilicitude das provas obtidas e de todas as delas derivadas, à luz do art. 157, § 1º, do CPP.

Requer, ao final, a concessão da medida liminar para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar, por ausência de fundadas razões; no mérito, a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem; subsidiariamente, caso não se conheça do habeas corpus, a concessão da ordem de ofício, diante das ilegalidades apontadas (e-STJ fl. 15).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 86/88).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 185/186).

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que, embora a impetração do *habeas corpus* tenha ocorrido em substituição ao recurso cabível, a matéria deve ser examinada para verificar a eventual existência de flagrante ilegalidade, hipótese em que se torna possível a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 199/200).

Alega que não havia fundadas razões aptas a justificar o ingresso domiciliar sem autorização judicial, uma vez que, antes da adoção da medida invasiva, existiam apenas denúncias anônimas acerca da suposta prática delitiva (e-STJ fls. 201/203).

Afirma, ainda, que o vídeo utilizado para demonstrar a alegada autorização de ingresso na residência foi gravado já no interior do imóvel, quando o paciente se encontrava algemado, circunstância que evidencia situação de intimidação e compromete a validade do consentimento prestado (e-STJ fls. 203/209).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão da controvérsia ao órgão colegiado para julgamento do recurso (e-STJ fls. 210/211).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de

Documento eletrônico VDA58129639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:36
Código de Controle do Documento: ecba7e25-8c42-4748-87db-5f542a63ce46

revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitante ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.* ***MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO.*** *ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. [...]***
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> (AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

No caso, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, **o acórdão condenatório transitou em julgado em 2/10/2025 (e-STJ fls. 101/104)**. É o que consta, inclusive, da certidão acostada à e-STJ fl. 179.

Como visto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração do *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recursos previstos no ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, como as de manifesta ilegalidade ou teratologia, situação que se passa a analisar.

Esta Corte Superior admite a busca domiciliar sem mandado judicial quando presentes fundadas razões, posteriormente justificadas por elementos objetivos e concretos.

Documento eletrônico VDA58129639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:36
Código de Controle do Documento: ecba7e25-8c42-4748-87db-5f542a63ce46

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.***
>
> ***5. No caso, o acórdão recorrido seguiu a orientação consolidada no Tema n. 280, considerando elementos que indicavam a presença de justa causa, como a denúncia anônima específica, a fuga para o interior do imóvel, a autorização de ingresso e a confissão em juízo.***
>
> *[...]*
>
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 986.523/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026, grifo nosso.)

No caso, não se verifica manifesta ilegalidade no ingresso domiciliar.

Conforme posto na sentença, o deslocamento dos policiais ao apartamento **não decorreu de mera notícia anônima isolada, mas de contexto fático prévio no qual havia sido confirmado o comércio de drogas**, circunstância que conferiu base objetiva à suspeita de que entorpecentes e outros objetos ilícitos estariam sendo guardados no local.

Confira-se o seguinte trecho da sentença (e-STJ fl. 65, grifo nosso):

> *De outra parte, para se falar em violação do direito constitucionalmente assegurado da inviolabilidade do domicílio necessário seria que nos autos houvesse elementos para se afirmar que o ingresso no domicílio do réu está acobertado sob o manto da ilicitude. No caso em apreço, todavia, isso não se evidenciou.* ***De acordo com os policiais, o acesso foi franqueado pelo síndico e portaria do condomínio e pelo réu Cauã (no apartamento 404 fl. 462), sendo o comparecimento ao apartamento motivado em fundadas razões, provenientes de contexto fático anterior, no qual o comércio de droga ilícita foi confirmado, para além do caráter permanente do delito****. As sólidas suspeitas da ocorrência do crime no interior do imóvel abonaram a ação imediata da polícia. Esta, aliás, resultou no encontro de entorpecentes e caderno de anotações*.

Ademais, não há como desconsiderar que a diligência resultou na efetiva apreensão de entorpecentes, arma de fogo e caderno de anotações, elementos que corroboram a consistência das suspeitas previamente existentes.

Embora o resultado da busca, por si só, não convalide ingresso domiciliar arbitrário, ele pode ser valorado em conjunto com o contexto anterior descrito pelas

Documento eletrônico VDA58129639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:36
Código de Controle do Documento: ecba7e25-8c42-4748-87db-5f542a63ce46

instâncias ordinárias, especialmente quando afirmam que a ação policial foi precedida de sólidas suspeitas e não de simples incursão exploratória.

Quanto ao consentimento, o Tribunal de origem registrou que, em relação ao apartamento 404, **a entrada foi franqueada pelo paciente**, conforme termo de autorização e vídeo juntados aos autos. Confira-se a seguinte passagem do acórdão (e-STJ fl. 27): "*De fato, com relação ao apartamento 404, bloco 4, ocupado por P e por C., a entrada foi franqueada pelo réu, conforme se verifica do termo de autorização de ingresso (fls. 462) e vídeo de fis. 463.*"

No ponto, embora se sustente que o vídeo teria sido gravado já no interior do imóvel, tal circunstância, por si só, não basta para invalidar o ingresso no domicílio, sobretudo porque o Tribunal de origem registrou a existência de termo de autorização válido, assim como de fundadas razões prévias para a diligência.

A desconstituição dessa conclusão exigiria reexame da dinâmica da abordagem, da autenticidade e do alcance do consentimento, bem como da valoração dos depoimentos e demais elementos probatórios, providência incompatível com a via eleita.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:36
Código de Controle do Documento: ecba7e25-8c42-4748-87db-5f542a63ce46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.397 / SP

Número Registro: 2026/0144602-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15064990920238260037 21154052023

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO APARECIDO BATISTA
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAUA DOS SANTOS FRANCISCO (PRESO)
CORRÉU	: MATHEUS WILLIAN ALMEIDA
CORRÉU	: LINEKER EDUARDO CIRILO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAUA DOS SANTOS FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:47
Código de Controle do Documento: 9e3cf87e-4b12-4045-aca0-92fef2399356

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:47
Código de Controle do Documento: 9e3cf87e-4b12-4045-aca0-92fef2399356